



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010068-14.2022.5.03.0136

Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2022

Valor da causa: R\$ 485.827,45

Partes:

RECORRENTE: RICARDO ROBERTO BARRETO DA ROCHA

ADVOGADO: SAVIO BRANT MARES

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

ADVOGADO: FLAVIO BOSON GAMBOGI

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES

RECORRIDO: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

ADVOGADO: FLAVIO BOSON GAMBOGI

RECORRIDO: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES

RECORRIDO: RICARDO ROBERTO BARRETO DA ROCHA

ADVOGADO: SAVIO BRANT MARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010068-14.2022.5.03.0136 (ROT)

RECORRENTES: RICARDO ROBERTO BARRETO DA ROCHA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

RECORRIDOS: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL, RICARDO ROBERTO BARRETO DA ROCHA

RELATOR(A): LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. Para constituição da relação de emprego é imprescindível a concomitância dos pressupostos: pessoalidade do prestador de serviços, trabalho não eventual, onerosidade da prestação, e subordinação jurídica. Na hipótese, tendo o conjunto probatório demonstrado a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em vínculo de emprego.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de id. c8979d1, complementada pela decisão em embargos de declaração de id. b33aa97, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recorre o reclamante (id. a23524c), com relação à responsabilidade do Cruzeiro Sociedade Anônima de Futebol, RSR e honorários sucumbenciais.

Recorre o 1º reclamado, Cruzeiro Esporte Clube (id. 700202e), requerendo o deferimento da justiça gratuita e insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego e parcelas daí decorrentes, bem como da multa do art. 477 da CLT.

Recorre o 2º reclamado, Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol (id. 69e51cb), com relação a sua responsabilidade subsidiária.

Custas e depósito recursal devidamente recolhidos pela 2ª ré (id. edc94a3 e e3e41d5)

As partes apresentaram contrarrazões (id. 2bca70d, 05b2395 e c77d6df).

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.



É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

A 2ª reclamada, em sede de contrarrazões (id. c77d6df), aduz que o recurso ordinário apresentado pela parte autora não ataca os fundamentos da sentença.

Examino.

Diferentemente do que alega a ré, considero que os argumentos apresentados pelo obreiro atacam os fundamentos da sentença.

Ademais, ante a redação da Súmula 422 do TST, em especial de seu item III, o referido entendimento jurisprudencial não se aplica ao presente caso. Vejamos:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

O 1º réu se insurge contra a sentença que indeferiu seu pedido de justiça gratuita. Aponta que colacionou aos autos laudos contábeis provando os resultados negativos do clube. Alega que foi deferida a sua recuperação judicial, sendo patente a condição de hipossuficiente.



A sentença indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos (id. c8979d1):

"(...) Em que pese os documentos colacionados pelo 1º reclamado demonstrarem a existência de prejuízos financeiros em exercícios passados, tal fato, por si só, é insuficiente para o reconhecimento de sua miserabilidade jurídica, já que é de conhecimento público que o clube demandado continua em atividade, arrecadando receitas e realizando pagamentos. Nesse aspecto, cumpre registrar que a falta de liquidez imediata não pode ser compreendida como insuficiência de recursos, sendo inegável que o 1º réu possui vultoso patrimônio imobilizado.

Saliento, ainda, que, como também é de conhecimento público, os jogos de futebol foram retomados normalmente em 2021, o que de certo também impacta na performance econômica do clube, que vem atraindo multidões em suas partidas.

Neste cenário, é válido registrar, também, que o réu, evidentemente, continua a ter despesas operacionais e de pagamento de pessoal, que estão sendo devidamente quitadas, bem como participando de competições, as quais demandam custos substanciais.

Além disso, reafirmo que o reclamante foi recentemente transformado em Sociedade Anônima do Futebol (SAF), nos termos da Lei nº 14.193 /2021, recebendo aporte milionário de terceiro investidor, o que, por si só, seria o suficiente para afastar a tese de insuficiência econômica. Mesmo que o reclamado esteja passando por dificuldades, não se pode constatar que o recolhimento de custas e depósito recursal possa impactar a continuidade de suas atividades. A existência de passivo trabalhista não pode significar empecilho ao recolhimento de depósito recursal, que visa justamente à garantia da execução.

Destaco, por fim, que em breve pesquisa no acervo de jurisprudência deste Regional, é possível verificar que o 1º reclamado tem realizado o preparo recursal em diversos processos. Cito, por amostragem: TRT da 3.ª Região; PJe: 0010343-97.2020.5.03.0017 (AIRO); Disponibilização: 18/02/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V. Thibau de Almeida; TRT da 3.ª Região; PJe: 0010640- 98.2021.5.03.0137 (ROPS); Disponibilização: 14/02/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro.

Pelo exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita pugnados pelo 1º réu."

Pois bem.

O art. 790, §4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, estabelece que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Em se tratando de ação ajuizada em 2022, plenamente aplicável ao caso a inovação legislativa no sentido de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, desde que robustamente comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, entendo que a farta documentação apresentada pelo réu se revela apta a demonstrar a insuficiência de recursos para fazer frente às custas processuais decorrentes da presente demanda.



Neste sentido, as demonstrações financeiras de 2017 e 2018, referendadas por auditores independentes, registram prejuízos de mais de R\$ 16.000.000,00 no exercício de 2017, e de mais de R\$ 73.000.000,00 no exercício de 2018 (id. f9cd368 e seguintes).

No mesmo sentido indicam os demonstrativos contábeis de id. 58ff43e relativos ao ano de 2020.

Não se olvide ainda ser de amplo conhecimento a grave crise que tem enfrentado o reclamado e que conforme decisão prolatada sob id. 6f1633c datada de 13/07/2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial do Clube.

Diante deste cenário, restando documentalmente comprovada a insuficiência de recursos pelo réu nos presentes autos, entendo que ele faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Neste mesmo sentido, esta Eg. Turma já se pronunciou em caso análogo com o mesmo réu, em que também atuei como Relatora: 0010675-36.2021.5.03.0015 (ROT), Disponibilização:13/05/2022.

E diante da concessão do benefício, seu apelo há que ser conhecido, pois dispensado do recolhimento de custas e depósito recursal, não se podendo falar em deserção.

Provejo para deferir os benefícios da justiça gratuita ao 1º reclamado.

Satisfeitos todos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários, bem como das contrarrazões, regulares e tempestivamente apresentados.

Altero a ordem de apreciação dos recursos, por conter o apelo do 1º réu matéria prejudicial.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DO 1º RÉU

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

O reclamado pede que seja reformada a sentença a fim de que sejam limitados os valores da condenação àqueles indicados na petição inicial.



Sem razão.

Em que pese os argumentos do réu, a exigência de que o pedido inicial contenha a indicação de seu valor, conforme redação do artigo 840, §1º, da CLT tem por objetivo a fixação do rito, mas não limita a execução, que está atrelada ao comando exequendo.

Por ocasião da propositura da ação, não há como o autor liquidar com exatidão seus pedidos, pois não sabe o que vai emergir da instrução, sendo que tal liquidação, por vezes, depende de documentos que serão colacionados aos autos pela parte contrária.

Assim, não há limitação aos valores da inicial, incidindo, por analogia, o entendimento constante na Tese Jurídica Prevalente 16 deste Regional, *in verbis*:

Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Negado provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO

A 1ª ré não se conforma com o reconhecimento do vínculo de emprego. Afirma que o reclamante foi contratado de forma autônoma para atender a necessidades específicas da agremiação mediante os serviços prestados pela empresa contratada. Afirma que comparecer aos jogos, usar o uniforme e responder ao treinador da equipe são inerentes ao contrato de prestação de serviços com a empresa do autor, sendo ilógico que uma empresa ou associação pudesse celebrar contrato de prestação de serviços de consultoria e coordenação da equipe não enviasse um colaborador para comparecer aos jogos. Aponta que o reclamante é hipersuficiente, tendo em vista os elevados valores percebidos em contrato por período de quatro meses, sem perder de vista as especificidades do sócio controlador, figura renomada no mercado que possui diploma de nível superior e presta serviços especializados para atletas profissionais de alto rendimento, motivo pelo qual torna-se incabível a alegação de fraude na contratação. Diz estarem ausentes todos os requisitos autorizadores da relação de emprego.

Examino.



Na petição inicial, o autor narra que foi contratado pelo 1º réu em agosto /2021, para exercer a função de auxiliar/diretor técnico de futebol, tendo prestado serviços de forma pessoal, subordinada, não eventual e onerosa. Afirma, que percebeu salário equivalente a R\$68.000,00 mensais, acrescido de valor a título de hospedagem/aluguel, no importe fixo R\$5.800,00 e que foi dispensado em receber as suas verbas rescisórias..

Em defesa as reclamadas não negam a prestação dos serviços. Contudo, afirmam que o autor laborou com como prestador de serviços mediante contrato firmado com empresa da qual é sócio.

A sentença primeva decidiu da seguinte forma (id. c8979d1):

"(...)Em audiência de ID 4dff53, a única testemunha ouvida, Sr. Emerson Silami Garcia, revelou que o reclamante era integrante da comissão técnica do 1º reclamado, sendo subordinado a toda a diretoria do clube ("ao presidente e "). Confirmou, ainda, que o diretores Beneci Queiroz e André Argolo autor era obrigado a usar o uniforme do réu, bem como a comparecer em todos os jogos da equipe.

Resta evidente, assim, que o demandante prestou serviços ao 1º réu de forma pessoal, não eventual e subordinada, estando inserido na dinâmica da reclamada, e submetido a uma evidente hierarquia no clube, tendo de cumprir ordens do presidente e da diretoria do reclamado, tais como o uso de uniforme e o comparecimento em todos os jogos da equipe.

Ressalto, ainda, que a própria preposta do 1º réu, em assentada, reconheceu que o autor trabalhava nas dependências do CT do Cruzeiro, prestando serviços diretamente relacionados à atividade fim do reclamado, o que, amparado pela prestigiada teoria dos fins do empreendimento, denota a não eventualidade na prestação de serviços pelo reclamante.

Além disso, friso que a representante do 1º demandado, em audiência, embora tenha afirmado inicialmente que o demandante "não era , em seguida reconheceu que subordinado a ninguém do clube" o autor recebia " orientações" do técnico do Cruzeiro à época, acrescentando que "o treinador é empregado do clube". Ora, é patente que o treinador de futebol, mais do que mero funcionário da equipe, detém inequívoco poder de gestão do time, dando ordens aos jogadores e aos membros da comissão técnica que o auxilia, sempre, claro, com o aval e respaldo da diretoria do clube, atuando, portanto, como "longa manus" do presidente e dos diretores. Assim, estando subordinado diretamente ao técnico de futebol principal da equipe do Cruzeiro, o autor, indiretamente, estava também cumprindo ordens da presidência e da diretoria do 1º demandado, o que reforça sua subordinação ao réu.

Neste cenário, importante destacar, também, que a preposta do 1º reclamada confessou que o autor foi contratado pelo diretor de futebol época, e dispensado pelo diretor do clube, o que corrobora a tese da exordial.

Quanto à onerosidade, as notas fiscais carreadas aos autos pelo reclamante (ID's fadbe6b e seguintes), revelam o pagamento mensal de quantia fixa (R\$68.000,00) pelo reclamado, o que ratifica as alegações do autor.

Neste ponto, ressalto que, em audiência, a representante do 1º reclamado confessou que "reclamante era remunerado através de emissão de notas fiscais no valor fixo aproximado de R\$68.000,00 mensais", afirmando que "não sabe dizer se o reclamante percebia auxílio moradia", o que, à míngua de prova documental em contrário, e por força do art. 400 do CPC, importa em confissão das alegações do autor, no sentido de que, além do montante fixo mensal no importe de R\$68.000,00, percebia, ainda, valor de R\$5.800,00/mês, para custeio de hospedagem/aluguel de moradia. Tratando-se de verba



que não ressarcir despesa essencial ou instrumental à efetiva prestação de serviços, mas somente despesas pessoais e familiares do trabalhador, trata-se de inequívoco salário dissimulado, afigurando-se com o intuito retributivo e sendo pago com habitualidade, razão pela qual deve integrar a remuneração do autor para todos os fins.

Por fim, não se pode sobrepor à verdade real o fato de que a contratação do reclamante tenha se dado através de pessoa jurídica, até porque a prova testemunhal deixou evidente que a prestação de serviços via PJ ocorreu por orientação do reclamado. Trata-se da famigerada "pejotização", utilizada com o intuito claro de burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT), por meio da constituição de pessoa jurídica, pelo empregado, para atender a demanda do empregador, com vistas a suprimir direitos constitucionalmente assegurados (art. 7º da CR/88), violando os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88) e da valorização do trabalho (arts. 170 e 193 da CR/88).

Ante todo o exposto, presentes os requisitos do art. 3º da CLT, julgo procedente o pedido do reclamante, para reconhecer e declarar o vínculo empregatício com o 1º reclamado, com data de admissão em 09/agosto/2021 e dispensa sem justa causa em 31/dezembro /2022 (com projeção do aviso prévio para 30 /janeiro/2022). Corolário, defiro ao autor o pagamento das seguintes verbas rescisórias, observado os limites da exordial:

- a) aviso prévio (30 dias);*
- b) 04/12 de 13º salário de 2021;*
- c) 01/12 de 13 salário de 2022,*
- d) 05/12 de férias proporcionais + 1/3;*
- e) FGTS sobre todo o período contratual, inclusive sobre o aviso prévio e as verbas rescisórias;*
- f) multa de 40% sobre o FGTS.*

As verbas ora deferidas serão apuradas em liquidação, considerando a remuneração mensal do empregado no importe de R\$73.800,00.

À vista do que restou reconhecido, impõe-se a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor (artigos 13 e 29, da CLT), obrigação não cumprida pelo réu, conforme restou incontroverso.

Deverá o autor, portanto, depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 02 (dois) dias, contados de sua intimação após o trânsito em julgado da presente decisão, para que o 1º réu proceda, nos 02 (dois) dias subsequentes à sua intimação para tanto, às devidas anotações, fazendo constar admissão em 09/agosto /2021, saída em 30/janeiro /2021(Orientação Jurisprudencial número 82 da SDI-1 do Colendo TST), cargo de diretor técnico de futebol, salário de R\$73.800,00, sob pena de multa diária correspondente a R\$3.000,00, limitada a R\$15.000,00, revertida em proveito do autor, em caso de mora no cumprimento da obrigação (artigos 536, § 1º, e 537, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC), além de configuração de criação de embaraço à efetivação do provimento jurisdicional e, portanto, inobservância ao disposto no artigo 77, inciso IV, do CPC, com a incidência de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, §§ 2º e 3º, do CPC, sendo certo que ultrapassado em 05 (cinco) dias o prazo concedido ao réu, sem cumprimento da obrigação, as anotações na CTPS do autor deverão ser procedidas pela Secretaria da Vara, nos termos do artigo 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo das multas cominadas."

Pois bem.

Para que se aperfeiçoe a relação de emprego, é necessário que se mostrem presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não



eventualidade e a subordinação, sendo esta o traço distintivo da modalidade de trabalho empregatício. Ausente quaisquer dos requisitos, não se caracteriza o vínculo de emprego.

Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC c/c art. 818 da CLT).

Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que dissociados da relação empregatícia, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de contrato de prestação de serviços autônomo ou de situação diversa, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego (art. 373, II, do CPC).

In casu, data vênia ao entendimento do Juízo de Origem, entendo que a ré se desvencilhou a contento de seu ônus de comprovar a inexistência do vínculo empregatício.

A prova documental consubstanciada no contrato de prestação de serviços de id. 57e5c0a com prazo determinado (09/08/2021 a 31/12/2021) fortalece a tese de defesa, pois a pactuação, nos moldes em que firmada, não tem contornos de uma relação de trabalho subordinado, não se verificando os requisitos configuradores do vínculo empregatício invocado.

O contrato de prestação de serviços por pessoa jurídica cujo sócio é o reclamante foi assinado por pessoa plenamente capaz, devidamente instruído e ciente sobre os termos que foram acordados para a prestação de serviços, tendo aceitado, à época, as condições estabelecidas pelo contratante. Destaco, inclusive, que o autor é pessoa instruída, com amplo conhecimento e experiência no mercado em que atua, tendo plena capacidade de entender os termos em que se deu a contratação, encontrando-se em plena isonomia de condições de negociação com a contratante.

Ademais, das próprias alegações do autor em sede de depoimento pessoal, verifica-se ausente o requisito da subordinação, porquanto o reclamante não tinha horário de trabalho definido e estava hierarquicamente abaixo apenas do Diretor-Geral e do Presidente do Clube. Destaco que na sua condição de diretor técnico de futebol tinha plena autonomia de prestar seus serviços de acordo com o conhecimento técnico para qual fora contratado, não havendo ninguém hierarquicamente superior exercendo supervisão sobre a qualidade técnica da prestação de servos desempenhada, não sendo possível entender que o reclamante era de fato subordinado ao Presidente e Diretor-Geral do Clube.

Vejamos o excerto do depoimento pessoal do autor (id. 4dff53):

"(...)que é proprietário da empresa ROC3 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; que seus filhos são proprietários da empresa ROC3 e que quando trabalhou no São Paulo



*teve sua CTPS assinada, mas, no Cruzeiro, precisou de uma empresa para prestar serviços; que a empresa atua no ramo de eventos e seus filhos cuidam da imagem do depoente; que dentre os eventos prestados pela empresa, engloba-se a prestação de serviços; **que foi aventada a hipótese de anotar a CTPS do reclamante, mas ele acabou aceitando a sua contratação pela pessoa jurídica**; que quando ingressou no Clube acreditava que seria com anotação da sua CTPS; que na sua rotina de trabalho acompanhava tanto os jogadores profissionais quanto os jogadores da base em tudo o que eles faziam; **que não tinha o horário de trabalho definido**, pois fazia os mesmos horários dos jogadores profissionais de toda a comissão técnica; **que era subordinado ao presidente do Clube e ao diretor geral do Clube**, com quem tinha contatos diários; que não poderia prestar serviços a outro clube; que não poderia se fazer substituir na prestação de serviços; que não sabe dizer o que aconteceria caso faltasse pois nunca faltou; **que palestras e outros serviços similares poderiam ser prestados para outros clubes, (...)**" (grifos crescidos)*

Importante destacar, ainda, que o reclamante, trabalhador com alto padrão de formação e instrução, tendo atuado em diversos clubes brasileiros não se adequa à condição de trabalhador hipossuficiente, tanto pela sua qualificação técnica quanto pelo vultoso pagamento recebido como contrapartida pelos serviços prestados, não podendo ser equiparado ao trabalhador comum, com baixo nível de instrução que aí sim é merecedor da proteção normativa da Justiça do Trabalho no que concerne à disparidade do equilíbrio de forças na relação contratual de trabalho.

Nesse sentido, aplica-se à relação contratual estabelecida entre autor e reclamadas o disposto no art. 444 da CLT:

"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."

Ainda, ressalto que o autor atribui a si próprio a autonomia da prestação de seus serviços, tendo admitido que podia prestar palestras e serviços similares para outros clubes e contratantes.

Por tudo o que foi exposto, portanto, entendo que a reclamada conseguiu desvencilhar de seu ônus probatório de demonstrar a ausência de relação empregatícia com o reclamante, razão pela qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo e todos os consectários legais.

Nesse mesmo sentido, cito precedente da 9ª Turma deste Regional em que foi afastado o vínculo de emprego em caso semelhante aos dos presentes autos contra o mesmo Clube Reclamado:

CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - ALEGAÇÃO DE "PEJOTIZAÇÃO" - PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ALTO GRAU DE INSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - FRAUDE NÃO DEMONSTRADA - VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO. A proteção normativa encerrada pela CLT destina-se a tipo específico de trabalhador, dito hipossuficiente, que não se encontra em condições de se impor diante da empresa que o contrata. Contudo, tal conceito não pode ser estendido a todo e qualquer prestador de serviços, sobretudo aos mais qualificados, que tenham plena capacidade de entender em que termos se dá a contratação, encontrando-se em pé de igualdade com a contratante, inclusive para



discutir as condições impostas. Por se tratarem de pessoas com significativo grau de discernimento e conhecimento técnico, podem recusar a proposta ofertada, caso a entenda prejudicial ou injusta, buscando, no mercado, outra que lhe seja mais conveniente, o que, contudo, não ocorre com o trabalhador dito "assalariado" que, muitas vezes, não tem opções postas à sua escolha, acabando por se sujeitar àquilo que lhe é oferecido, seja pelo temor do desemprego, seja porque sequer tem conhecimentos suficientes para entender que o contrato lhe tolhe direitos. No caso, o reclamante insere-se na categoria dos prestadores de serviços que possuem amplas possibilidades de negociação, inclusive para decidir sobre a modalidade de contratação, não se podendo inseri-lo na mesma camada dos trabalhadores mais humildes e desclassificados sob o ponto de vista técnico, efetivos merecedores da proteção normativa, sob pena de se ignorar os avanços e o dinamismo atual das relações de trabalho, que ganharam contornos distintos daqueles da época em que editada a CLT, inclusive no que atine ao equilíbrio de forças entre seus protagonistas, que não mais pende, em todas elas, para o lado da empresa. Esse, inclusive, foi o entendimento exarado pelo STF em recente julgamento envolvendo o tema, nos autos da Rcl 47843 AgR, (Relatora Cármen Lúcia, Relator p/ acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, DJe-068, publicado em 07/04/2022). Assim, não demonstrada fraude na contratação da pessoa jurídica representada pelo reclamante, bem como ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, improcede o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego perseguido na inicial. Ainda, cito precedente dessa Regional em caso semelhante ao dos presentes autos contra a mesma reclamada: 0010238-17.2019.5.03.0095 (RO), Disponibilização: 11/11/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Jales Valadao Cardoso. (0010041-76.2022.5.03.0024 (ROT), Disponibilização: 02/09/2022, Órgão Julgador: Nona Turma, Redator: André Schmidt de Brito).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da 1ª ré para deconstituir a sentença no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, julgando improcedentes os pedidos de pagamento dos consectários daí decorrentes, bem como da obrigação de fazer de assinar a CTPS do autor.

Também no tocante à condenação da remuneração de dezembro de 2021, entendo assistir razão à reclamada.

Como visto os pedidos formulados na presente ação decorriam da alegada relação de emprego, a qual uma vez afastada, acarreta na necessária improcedência de todas as parcelas que tinham por causa de pedir o suposto vínculo empregatício.

Ademais, cumpre salientar que uma vez afastada a relação de emprego, o que se tem, *d.m.v.*, não é relação de trabalho, mas prestação de serviços estabelecida entre duas pessoas jurídicas (Cruzeiro X ROC3 Assessoria), falecendo competência material à Justiça do Trabalho para determinar o pagamento decorrente de tal contratação.

Prejudicados os recursos do reclamante e do 2º reclamado.

Provimento conferido



CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto e, no mérito, provejo o recurso da 1ª ré para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na inicial.

Prejudicado, por consequência, os recursos do 2º reclamado e do reclamante.

Invertidos os ônus da sucumbência constituindo as custas processuais encargo do reclamante, isento;

A devolução das custas processuais pela recorrente poderá ser providenciada junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Tribunal, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, após o trânsito em julgado desta decisão.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do 1º réu para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na inicial. Prejudicados, por consequência, os recursos do 2º reclamado e do reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência constituindo as custas processuais encargo do reclamante, isento. A devolução das custas processuais pela recorrente poderá ser providenciada junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Tribunal, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presidente, em exercício: Exma. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida.



Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida (Relatora), Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituto do Exmº Desembargador José Murilo de Moraes, em gozo de férias) e Desembargador Paulo Roberto de Castro (convocado, para compor o *quorum*, nos termos do artigo 60, XI, do Regimento Interno).

Declarou-se suspeito o Exmº Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Ausente, com causa justificada, o Exmº Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procurador do Trabalho: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Sustentação oral: Dra. Mariana Luísa Guedes Guardão, pelo 2º reclamado /recorrente.

Secretária, em exercício: Juliana Furtado Bandeira Sartório.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2022.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Relatora

VOTOS

